



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 12 de novembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.836

Recurso nº 36.654 - IRPF - EX: DE 1977

Recorrente BERNARDO ARTEMIO VENDRUSCOLO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - Ausência de comprovação de que os subsídios recebidos com utilização de expedientes fraudulentos por parte da Cooperativa e participação do Cooperado, foram devolvidos.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERNARDO ARTEMIO VENDRUSCOLO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 NOV 1981
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUÍZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1060/011.143/80

RECURSO N.º: 36.654

ACÓRDÃO N.º: 101-72.836

RECORRENTE: BERNARDO ARTEMIO VENDRUSCOLO

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÃ LTDA. - AGROPAN, na qual ficou evidenciada a participação do Cooperado BERNARDO ARTEMIO VENDRUSCOLO, em operações fictícias relativas a compra subsidiada de adubo, teve o referido Sr. incluído na sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1977, ano-base de 1976, os seguintes valores:

Na cédula "H": subsídios omitidos referentes a aquisição e devolução de adubo:

			Nota fiscal nº 6324 ..	Cr\$ 62.000,00
Bonificação.....	"	"	30617 ..	75.900,00
Compra suposta de adubo.....	"	"	2927 ..	23.000,00

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 11, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 189.559,00, aí incluído imposto, correção monetária válida até 30.11.80 e multa de 50% do lançamento "ex officio".

Não se conformando com parte da exigência, o autuado interpôs a impugnação de fls. 12/13, onde concorda com a tributação da parcela de Cr\$ 75.900,00, cujo crédito tributário sobre

ela incidente foi recolhido pelo Darf de fls. 29. Quanto as demais parcelas de Cr\$ 62.000,00 e Cr\$ 23.000,00, notas fiscais nºs 6324 e 2927, emitidas pela Agropan, alega que não houve omissão, conforme slips e extratos da c/ corrente e declaração da Cooperativa. Segundo afirma, a Cooperativa emitiu uma nota por compras de adubo no valor de Cr\$ 62.000,00 com utilização de subsídio creditado ao associado e posteriormente transferido para a conta de rendas financeiras. No concernente ao valor de Cr\$ 23.000,00 (nota fiscal nº 2927), declara que referida nota se refere a compra de sementes de trigo e não por conta de adubo, emissão fictícia da Cooperativa, estornada pela nota de entrada nº 6585.

Pela decisão de fls. 31/32, a autoridade de 1º grau julgou procedente a exigência do crédito tributário, determinando en tretanto a exclusão do imposto e encargos incidentes sobre a parcela não litigiosa, já recolhidos pelo Darf de fls. 29, sob o fundamento de que está configurada no processo, a apropriação pelo contribuinte de subsídios nos valores de Cr\$ 62.000,00 e Cr\$ 23.000,00, relativos a compra de adubo na mencionada Cooperativa, compras essas financiadas pelo Banco do Brasil S.A. Muito embora tais valores tenham sido posteriormente estornados na contabilidade da Cooperativa, não há provas no processo de que o contribuinte tenha devolvido esse emprés timo ou subsídio aquele estabelecimento bancário.

Postulando a reforma da aludida decisão, o interessado ingressou com o tempestivo recurso de fls. 34/35.

Em suas razões defende que não procede a afirmação de que ficou configurado a apropriação de subsídios nos valores de Cr\$ 62.000,00 e Cr\$ 23.000,00, relativos a compras de adubo da Agropan. Já na impugnação foram juntados documentos comprobatórios da isenção do tributo, inclusive uma declaração firmada pela própria Cooperativa na qual se responsabiliza pela operação realizada. A decisão recorrida reconheceu que os subsídios creditados foram estornados na contabilidade da Cooperativa, não havendo assim apropriação alguma de sua parte.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a Cooperativa Agrícola Tupanciretã Ltda.-Agropan, que causou reflexo na pessoa física do ora Recorrente, já foi submetido a julgamento desta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 83.553).

Assim, através do Acórdão nº 101-72.456, de 20.07.81, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao aludido recurso, ao reconhecer que:

"No tocante as "receitas eventuais" de Cr\$ 741.520, 00 e Cr\$ 378.080,10, verifica-se que a primeira corresponde a subsídios auferidos por associados e apropriados indevidamente pela recorrente, conf. Ficha Razão - "Rendas Eventuais - Rendas Financeiras" fls. 5 - Demonstrativo de Resultados - Fls. 3 e Relatório de Auditoria especial fls. 33. Quanto a segunda, está relacionada com encargos financeiros (juros) ônus da recorrente e "repassados a maior" para os associados, identificando-se como receita extraordinária auferida (relatório de fls. 43).

Em que pese as alegações de que referidas "receitas eventuais" foram posteriormente estornadas e que beneficiaram apenas um grupo restrito de associados que utilizaram expediente fraudulento, a verdade é que, de qualquer maneira, ditas receitas, pela sua própria natureza, representam resultados de operações alheias aos objetivos da recorrente, não podendo ser, por conseguinte, alcançadas pela não incidência. E ainda mais, passaram pelos registros contábeis. O destino que lhe foi dado não autoriza em absoluto a sua exclusão da tributação. O que não é possível é que, sob a capa da não incidência se procure acobertar operações que representam na realidade ingressos tributáveis, independentemente da origem e natureza espúrias das operações devidamente contabilizadas".



Ficou assim definitivamente reconhecido na esfera administrativa o fato econômico que causou reflexo na pessoa física do recorrente, onde ficou evidenciada a sua participação em operações fictícias relativas a compra financiada de adubo, o que vem justificar a tributação das parcelas de Cr\$ 62.000,00 e Cr\$ 23.000,00.

Tratando-se de processo decorrente, há de se aplicar no seu julgamento o que foi definitivamente decidido no concernente ao processo matriz, do qual originou, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Por essas razões, voto pela negativa de provimento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

